

CONTRATO N.º 4600001224

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO GRÁFICA

PROCESSO N.º 217/2023

Entre:

COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, E.M., S.A., com sede na Rua 1.º de Maio, n.º 103, 1300 – 472 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e NIPC: 500 595 313, com o capital social de 78.674.000,00 euros, representada por Senhor Dr. Pedro Gonçalo de Brito Aleixo Bogas e Senhora Dra. Sara Maria Pereira do Nascimento com domicílio profissional na morada acima indicada, na qualidade, respetivamente, de Presidente e Vogal do Conselho de Administração da Carris, com poderes para o efeito, de acordo com os respetivos Estatutos e certidão do registo comercial, adiante abreviadamente designada por Primeira Outorgante ou CARRIS,

e

SPREADING PRODUCTIONS, LDA., com sede na Rua José Magro n.º 1 Lj., 1300-332 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e NIPC: 515 271 772, com o capital social de 2.500,00 euros, representada por Francisco Xavier Belmar da Costa de Sousa Coutinho, com domicílio profissional na morada acima indicada, na qualidade de gerente, com poderes para o efeito, de acordo com a certidão permanente, adiante abreviadamente designada por Segunda Outorgante ou SPREADING PRODUCTIONS,

Considerando:

- A.** Que a CARRIS é, nos termos dos seus estatutos, uma pessoa coletiva de direito privado sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de responsabilidade limitada, com natureza municipal, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa financeira e patrimonial;
- B.** Que a CARRIS tem por objeto social a exploração, em regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo de passageiros à superfície de âmbito municipal, que se desenvolve maioritariamente na cidade de Lisboa;

- C. Que a decisão de contratar a “AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO GRÁFICA”, aprovada por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS de 21-12-2023, no uso de competências próprias;
- D. Que a decisão de adjudicar a “AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO GRÁFICA”, e a aprovação da minuta do contrato, tomadas por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS de 16-02-2024, no uso de competências próprias;
- E. Que a despesa inerente ao contrato está inscrita no Orçamentos de Exploração da CARRIS, na ordem n.º 900100 - MELHORAR EXPERIÊNCIA E SATISFAÇÃO DO CLIENTE;
- F. Que foi designada _____, da Direção Comercial de Marketing, como responsável pela gestão do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, com as competências aí previstas e, ainda, as definidas internamente pela Carris, para o gestor de contrato.

Entre as partes acima identificadas é celebrado, em nome das suas representadas, o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes, que aceitam e reciprocamente se obrigam a cumprir:

Cláusula 1.ª Objeto

1. O contrato de aquisição de serviços tem por objeto a aquisição de serviços de produção gráfica, nos termos e condições melhor identificados nas Especificações Técnicas do Caderno de Encargos.
2. Os serviços compreendem a produção dos materiais necessários à divulgação de diversas campanhas e ações de informação promovidas pela CARRIS.
3. Classificação CPV: 79823000-9 Serviços de impressão e entrega.

Cláusula 2.ª Prazo de execução dos serviços

1. O contrato tem início com a data da sua assinatura e a duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, ou até esgotado o preço contratual constante da cláusula 3.ª – consoante o que ocorrer em primeiro lugar – sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Decorrendo em primeiro lugar o decurso do prazo estabelecido no n.º 1 da presente cláusula, o Segundo Outorgante não poderá exigir à CARRIS o pagamento de qualquer montante, seja a que título for, pelo facto do valor dos bens adquiridos ser inferior ao preço contratual – coincidente com o preço base definido na cláusula 4.ª -, não incluindo o IVA à taxa legal em vigor.

3. Independentemente da condição que ocorrer em primeiro lugar, mantêm-se em vigor os termos e obrigações legais e contratuais que devem perdurar para além da cessação do contrato, seja por que motivo for.
4. Os serviços objeto do contrato - produção, acondicionamento e entrega de materiais - têm início com a data da notificação escrita da CARRIS para o efeito - envio das Artes Finais por parte da CARRIS -, e devem ser prestados no prazo máximo de 3 dias úteis.
5. As partes podem, a todo o tempo, denunciar o contrato celebrado desde que tenham decorrido um mínimo de 6 (seis) meses da sua duração e sempre com uma antecedência mínima de 60 dias da data da respetiva denúncia.
6. A execução do contrato para além da verificação de uma das condições previstas no n.º 1 da presente cláusula não obriga a CARRIS a efetuar qualquer pagamento.

Cláusula 3.ª Preço contratual

O preço contratual é de **74.310,00 EUR** (setenta e quatro mil, trezentos e dez euros), que não inclui IVA à taxa legal em vigor, e inclui todas as prestações a que o Segundo Outorgante fica obrigado.

Cláusula 4.ª Remuneração

1. A título de remuneração pela aquisição de serviços de produção gráfica no âmbito, a CARRIS pagará ao Segundo Outorgante até ao montante previsto na cláusula 3.ª, acrescido de cargas fiscais e parafiscais às taxas legais em vigor, se estas forem legalmente devidas.
2. O montante referido no número anterior será dividido e faturado de acordo com o que seja efetivamente produzido por solicitação da CARRIS, e de acordo com os preços unitários que constam da proposta adjudicada, conforme discriminados no seguinte quadro:

Peças	Especificações	Valor unitário proposto (VUP)
Cartaz A5	Formato 148 x 210 mm Vertical ou horizontal Papel couché brilho 150 grs Impressão a 4/0 cores.	0,10 €
Cartaz A4	Formato 210 x 297 mm Vertical ou horizontal Papel couché brilho 150 grs Impressão a 4/0 cores.	0,10 €
Cartaz A3	Formato 297 x 420 mm vertical Papel couché brilho 150 grs Impressão a 4/0 cores.	0,35 €
Cartaz A2	Formato 420 x 594 mm vertical Papel couché brilho 150 grs Impressão a 4/0 cores.	0,32 €
Cartaz A1	Impressão: digital Dimensão: 840 mm x 594mm (+ 2cm a toda a volta) Suporte: impressão em backlight	11,00 €
Cartaz A0	Impressão digital Dimensão: 1188 mm x 840mm (+ 2cm para cada lado de encapsulamento) Suporte: Backlight Acabamento: Encapsulamento quente com 125 micros cada lâmina (dimensão final 1228mm x 880mm)	17,00 €
Monofolha/ Folheto simples	Formato 16 x 9,5 cm (frente e verso) C/ impressão 4/4 cores Verniz, papel couché mate 150 grs.	0,07 €
Folheto dúptico	20x21cm C/ impressão 4/4 cores Verniz, papel couché mate 150 grs. Acabamento: vinco, cortes simples, 1 dobra.	0,04 €
Folheto tríptico	29,7x21cm C/ impressão 4/4 cores Verniz, papel couché mate 150 grs. Acabamento: vinco, cortes simples, 2 dobras.	0,13 €
Poster/ Monofolha grande	Formato 210x529mm vertical Papel couché brilho 170 grs Impressão 4/4 cores Acabamento com corte simples.	0,87 €
Teimoso/P endurante grande	Dimensão máxima: 50x30cm Impressão 4/4 cores cortante especial Suporte: cartolina trucard duo brilho 350 gr	0,44 €
Teimoso pequeno	Formato 8 x 21 cm Impressão 4/4 cores Cartolina Trucard duo brilho de 350 grs. Acabamento com corte especial.	0,19 €

3. O preço referido no número 1, por remissão da cláusula 3.ª, inclui todos os custos, encargos e despesas cuja

responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CARRIS, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes e licenças.

4. As faturas só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva – a produção gráfica demandada pela CARRIS – e serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção na CARRIS, devendo indicar expressamente o número do contrato.
5. Em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devem ser emitidas faturas certificadas eletronicamente (formatos XML, PDF e EDI conforme definido pelo DL 28/2019 de 15 fevereiro), as quais devem ser enviadas para o endereço de correio eletrónico: facturas.carris@carris.pt. As faturas devem ser sempre emitidas a partir do mesmo endereço de correio eletrónico do remetente (pois só o primeiro correio eletrónico recebido será configurado/reconhecido pelos sistemas automáticos de receção de Faturas Eletrónicas Certificadas da Carris) e enviadas, uma por cada mensagem de correio eletrónico remetido à Carris.
6. Em caso de discordância por parte da CARRIS, quanto ao valor indicado na fatura, a mesma será devolvida ao Segundo Outorgante com indicação, por escrito, dos respetivos fundamentos.
7. Na situação prevista no número anterior, o Segundo Outorgante deve prestar os esclarecimentos necessários para clarificação da situação e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida considerados os fundamentos apresentados pela CARRIS.

Cláusula 5.ª Níveis de serviço

1. O Segundo Outorgante obriga-se a cumprir os níveis de serviço (SLA's) e prazos definidos no caderno de encargos, designadamente, os melhor descritos no n.º 4 da cláusula 2.ª.
2. Caso se verifiquem 2 (dois) incumprimentos dos prazos identificados no n.º 1 da invocada cláusula, no período de 3 meses, o Segundo Outorgante fica sujeito às penalizações previstas na cláusula 6ª (Penalidades Contratuais) do presente Caderno de Encargos.
3. A aplicação destas penalidades tem efeitos retroativos ao primeiro incumprimento daquele trimestre, aplicando-se às horas de incumprimento entretanto acumuladas.
4. Estes níveis de serviço obrigatórios aplicam-se enquanto durarem as relações contratuais.

Cláusula 6.ª Penalidades contratuais

1. Em caso de incumprimento contratual por parte do Segundo Outorgante, a CARRIS pode exigir-lhe o pagamento, a título de sanção, de uma pena pecuniária de até 20% (*vinte por cento*) do valor contratual, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O valor referido no número anterior pode atingir 30% (*trinta por cento*), no caso de a CARRIS estar em condições de exercer o direito de resolução do contrato e optar por não o fazer.
3. Em caso de incumprimento das obrigações e níveis de serviço a seguir melhor discriminados, o Segundo Outorgante pode incorrer no pagamento das seguintes penalidades contratuais:
 - a) Em caso de incumprimento dos prazos previstos e/ou acordados com a CARRIS nos termos da cláusula 1.ª (Objeto) do presente, o Segundo Outorgante pode incorrer no pagamento de uma penalidade no valor €60,00 (sessenta euros) por cada dia de atraso.
4. Para o pagamento de qualquer dos valores atrás apontados pode a CARRIS efetuar a compensação de créditos com montantes a que o Segundo Outorgante teria, em princípio, direito, segundo a cadência de execução do contrato.
5. O Segundo Outorgante dá, pelo simples facto de assinar o contrato, o seu acordo para a compensação atrás apontada, tantas vezes quantas tal se revele necessário para a satisfação das verbas a que a CARRIS tenha direito.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CARRIS exija uma indemnização pelos danos causados.

Cláusula 7.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ele não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 8.ª Resolução pela Carris

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a CARRIS pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante;
 - b) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização da CARRIS;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência do Segundo Outorgante na manutenção das obrigações assumidas pela CARRIS contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se houver penhora e/ou apreensão, por qualquer forma, dos créditos do Segundo Outorgante emergentes do contrato, ou se o Segundo Outorgante se encontrar em qualquer situação de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeito a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer

- situação análoga, ou tenha o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrar abrangido por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;
- k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
 - l) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante ou dos seus subcontratados, das regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a CARRIS poder executar as garantias prestadas.
 3. No caso previsto na alínea k) do n.º1, o Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.
 5. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao Segundo Outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela CARRIS.
 6. Antes de proceder à resolução, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deve a CARRIS notificar o Segundo Outorgante da sua intenção, dos motivos porque pretende resolver o contrato e fixar um prazo para que o Segundo Outorgante ponha termo à situação de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a resolução.

Cláusula 9.ª Resolução pela Segunda Outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido pela CARRIS esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% (*vinte e cinco por cento*) do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos de dívida previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à CARRIS, que produz efeitos 30 (*trinta*) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos casos não abrangidos pelo número anterior, antes de proceder à rescisão, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deverá o Segundo Outorgante notificar a CARRIS

da sua intenção, dos motivos porque pretende rescindir o contrato e fixar um prazo para que a CARRIS proceda à reparação das condições de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a rescisão.

Cláusula 10.ª Dever de sigilo

1. O Segundo Outorgante e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, de que venham a ter conhecimento em contacto com as atividades da CARRIS, ou que resultem da realização dos trabalhos, sob pena de conferir à CARRIS o direito de rescindir o contrato e ser indemnizada pelos danos causados.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, sem autorização prévia e expressa da CARRIS, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que esta seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes;
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário pela CARRIS.

Cláusula 11.ª Proteção de dados pessoais de pessoas singulares

1. As partes obrigam-se a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
2. Em caso de conflito de aplicação ou interpretação de cláusulas do presente contrato, anexos ou outros elementos dele integrantes e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, prevalecem as disposições deste último.
3. O Segundo Outorgante obriga-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhe sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito da execução do presente caderno de

encargos, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração o seguinte:

- a) Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança, e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados;
 - b) A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a finalidade pretendida;
 - c) Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;
 - d) Os dados pessoais não devem ser conservados durante mais tempo do que o necessário;
 - e) Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável;
 - f) Em caso de violação de dados pessoais aplica-se o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
4. O Segundo Outorgante autoriza a CARRIS a, em qualquer momento da execução do contrato, verificar se as normas previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estão a ser cumpridas, obrigando-se a prestar a colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito.
5. O Segundo Outorgante declara, para os devidos e legais efeitos, que os dados pessoais dos seus trabalhadores que sejam transmitidos à CARRIS foram obtidos em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
6. A subcontratação e a cessão da posição contratual por iniciativa do Segundo Outorgante está sujeita ao disposto no artigo 28º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais disposições aplicáveis.

Cláusula 12.ª Subcontratação e cessão de posição contratual

A subcontratação pelo Segundo Outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes são reguladas pelo disposto no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 13.ª Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do Segundo Outorgante quaisquer encargos decorrentes de registo de marcas e patentes ou licenças, necessárias para a execução do contrato.

2. Caso a CARRIS venha a ser demandada, em qualquer momento, por motivos relacionados com a infração de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo Outorgante obriga-se a indemnizá-la de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 14.ª Validade das disposições contratuais

Se qualquer disposição do contrato for considerada ilegal ou inexecutável, no todo ou em parte, por força de qualquer disposição legal, tal disposição considera-se como não constituindo parte do contrato, mas a validade e aplicação da restante parte do contrato não fica afetada, exceto se as partes não o houvessem celebrado no caso de conhecerem a referida ilegalidade ou inexecutabilidade.

Cláusula 15.ª Comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 16.ª Legislação Aplicável

Em tudo o omissa no contrato observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, o e demais legislação aplicável.

Cláusula 17.ª Foro competente

Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação ou violação do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Contrato elaborado em suporte informático, com a aposição de assinaturas eletrónicas por parte dos representantes dos Outorgantes, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 94.º do CCP, considerando-se como data de celebração a data da última assinatura aposta.

Pela Primeira Outorgante

PEDRO
GONCALO DE
BRITO ALEIXO
BOGAS

Assinado de forma
digital por PEDRO
GONCALO DE BRITO
ALEIXO BOGAS
Dados: 2024.04.04
20:07:28 +01'00'

SARA MARIA
PEREIRA DO
NASCIMENT
O

Assinado de forma
digital por SARA
MARIA PEREIRA DO
NASCIMENTO
Dados: 2024.03.14
16:37:01 Z

Assinado por: Francisco Xavier Belmar da Costa de
Sousa Coutinho
Num. de Identificação: 12744558
Data: 2024.03.12 15:54:48 +0000

Pela Segunda Outorgante

